



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: 242052/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Instrução nº: 1160/19 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE CURITIBA** Prestação de contas do exercício de 2013. Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4955/16-COFIM, peça processual nº 66, página 11 a 14.

- **Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4955/16-COFIM, peça processual nº 66, página 25 a 27.

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4955/16-COFIM, peça processual nº 66, página 27 a 29.

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4955/16-COFIM, peça processual nº 66, página 40 a 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

2.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012 *	Exercício de 2013
Receitas Correntes	1.248.725.570,56	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.783.096.421,00
Receitas de Capital	385.000,00	0,00	0,00	1.371.599,49
SOMA DA RECEITA	1.249.110.570,56	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.784.468.020,49
Despesas Correntes	779.820.178,20	926.506.047,11	1.131.643.477,65	1.165.952.710,06
Despesas de Capital	125.426.231,83	172.594.212,50	172.845.908,78	188.706.888,02
SOMA DA DESPESA	905.246.410,03	1.099.100.259,61	1.304.489.386,43	1.354.659.598,08
Resultado (+/-)	343.864.160,53	354.554.275,69	377.430.181,62	429.808.422,41
Interferências Financeiras	-329.700.511,37	-336.634.731,67	-413.898.569,62	-500.288.854,86
Resultado Financeiro do Exercício	14.163.649,16	17.919.544,02	-36.468.388,00	-70.480.432,45
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	50.047.548,63	**
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	2.394.338,30	2.424.386,32	7.945.018,04	4.321.093,09
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	192.378.754,85	37.533.562,80
Despesa Não Empenhada: diferença do valor apurado na Inspeção da Prefeitura Municipal de Curitiba (R\$ 243.480.380,14 deduzido do valor contabilizado em 2012 de R\$ 192.378.754,85)			51.101.625,29	
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	16.557.987,46	20.343.930,34	-221.956.201,47	-103.692.902,16**
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,33	1,40	-13,20	-5,81**

Nota 1: "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2: "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Ele é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3: O Resultado apurado demonstra o desempenho na execução do orçamento da despesa na fonte, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta a posição limitada ao exercício.

***Nota 4:** Dados da coluna "**Exercício de 2012**", trata-se dos valores apurados na **Instrução 1350/15-DCM**, peça processual 127, páginas 5 e 6, do **Processo 136011/13** – relativo à Prestação de Contas Anual do Município de Curitiba.

****Nota 5:** O percentual apurado relativo ao exercício de 2013, nesta análise, também foi **ajustado**, tendo em vista que após o ajuste do resultado financeiro do exercício anterior com base na Instrução 1350/15 DCM, peça processual 127, páginas 5 e 6, do Processo 136011/13, relativo à Prestação de Contas Anual do Município de Curitiba, resultou deficitário em R\$ - 29.577.446,62, conforme demonstrado no item 2.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 02 a 07, da peça processual nº 86.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise anterior, Instrução nº 4955/16 – COFIM – Contraditório, peça 66, foi realizado o recálculo do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, nos seguintes termos:

TABELA - ITEM 2.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS - AJUSTADO CONFORME ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO

Resultado do Exercício	Exercício 2010	Exercício 2011	Exercício 2012	Exercício 2013
Receitas Correntes	1248.725.570,56	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.783.096.421,00
Receitas de Capital	395.000,00	0	0	1.371.593,49
SOMA DA RECEITA	1.249.110.570,56	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.784.468.020,49
Despesas Correntes	779.820.178,20	926.506.047,11	1.131.643.477,55	1.165.952.710,06
Despesas de Capital	125.426.231,83	172.594.212,50	172.845.908,79	188.706.898,02
SOMA DA DESPESA	905.246.410,03	1.099.100.259,61	1.304.489.386,33	1.354.659.608,08
Resultado (+/-)	343.864.160,53	354.554.275,69	377.430.191,62	429.808.422,41
Interferências Financeiras	-329.700.511,37	-336.634.731,67	-413.898.563,62	-500.288.854,86
Resultado Financeiro do Exercício	14.163.649,16	17.919.544,02	-36.468.388,00	-70.480.432,45
Superávit Financeiro do Exercício Anterior			50.047.548,63	--
VALORES A CONSIDERAR/DESCONSIDERAR NO RESULTADO DE 2013 - INFORMAÇÕES COM BASE NO BANCO DE DADOS DO SIM-AM - E DE OUTROS VALORES RELATIVOS A ADVINDA DE NOVAS CONSTATAÇÕES				
TOTAL DE RAP'S CANCELADOS EM 2014 e 2015 - CONSIDERADO - (reflete no exercício analisado - 2013 - deduzir das despesas de 2013)				10.049.122,62
(1) Cancelamento de Restos a Pagar em 2014 - (RAP ANO 2013) - DEDUZIR				8.349.861,26
(2) Cancelamento de Restos a Pagar em 2015 - (RAP ANO -2013) - DEDUZIR				1.699.261,36
Total RAP cancelados - de exercícios anteriores a 2013 - NÃO CONSIDERADO - Em virtude Apuração de Déficit Financeiro no exero. anterior				6.134.722,81
(3) Cancelamento de Restos a Pagar em 2013 - (RAP ANO - 2009-2011)	2.394.338,30	2.424.386,32	7.945.018,04	29.132,24
(4) Cancelamento de Restos a Pagar em 2013 - (RAP ANO - 2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário				4.292.845,55
(5) Cancelamento de Restos a Pagar em 2014 - (RAP ANO 2011-2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário				1.230.070,22
(6) Cancelamento de Restos a Pagar em 2015 - (RAP ANO -2011-2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário				582.674,80
Despesa Não Empenhada: diferença do valor apurado na Inspeção da Prefeitura Municipal de Curitiba (R\$ 243.480.380,14 deduzido do valor contabilizado em 2012 de R\$ 192.378.754,85)			51.101.625,29	
SALDO DA CONTA - DESPESAS NÃO EMPENHADAS (A APROPRIAR) DEMONSTRADO TABELA 1 - DESP NÃO EMPENHADAS (DADOS SIM-AM) DO ITEM 2.3 - CONTRADITÓRIO - SEGREGADA POR: EXERCÍCIO 2013 E ANTERIORES A 2013			192.378.754,85	37.533.562,80
(7) Despesa a Apropriar - exercícios anteriores a 2013 - não considerar para 2013				31.033.478,77
(8) Despesa a Apropriar - exercícios de 2013 - SOMAR ÀS DESPESAS DE: de 2013				6.500.084,03
TOTAL DE DESPESAS APROPRIADA -conforme declarado SIM-AM - TODAS AS FONTES				49.869.687,94
(9) Despesa Apropriadas - exercícios anteriores a 2013 (conforme declarado SIM-AM)				31.912.377,94
(10) Despesa a Apropriadas - exercícios de 2013 (conforme declarado SIM-AM)				17.957.310,00
(11) Despesa Apropriada -conforme declarado SIM-AM - consideradas as FONTES LIVRES -				26.817.580,25
(12) Despesa Apropriadas - exercícios anteriores a 2013 (dados SIM-AM) Data Dctos menor que 2013 - deduzir das despesas de 2013 - DEDUZIR				19.482.750,03
(13) Despesa a Apropriadas - exercícios de 2013 (conforme declarado SIM-AM) - Datas Dctos igual 2013				7.334.830,22
(14) Despesa Não Empenhada no exercício de 2013 ref. diferença relativa à falta de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial				186.762.384,63
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	16.557.987,46	20.343.930,34	-221.956.201,47	-234.211.028,46
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,33	1,4	-13,2	-13,12

O valor de R\$ 10.049.122,62, relativo ao montante de RAP's cancelados em 2014 e 2015 ⁽¹⁾⁽²⁾, para efeito do recálculo do resultado orçamentário e financeiro do exercício de 2013, **será deduzido das despesas** tendo em vista que o mesmo refere-se a despesas do próprio exercício analisado (2013).

O valor de R\$ 6.163.440,20, referente ao montante de RAP's cancelados em 2013, 2014 e 2015 ⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾⁽⁶⁾, para efeito do recálculo do resultado orçamentário e financeiro do exercício de 2013, **não será deduzido das despesas**, tendo em vista que no exercício 2012 (exercício anterior) apurou-se resultado deficitário conforme apontado no primeiro exame Tabela 2.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

O valor de R\$ 6.500.084,03⁽⁸⁾ será acrescido às despesas, por se tratar de despesas a apropriar do exercício de 2013.

Conforme consta do SIM-AM (Tabela de Despesas Apropriadas), no exercício de 2013, houve apropriação do valor de R\$ 49.869.687,94, composto por: R\$ 31.912.377,94⁽⁹⁾, relativo a despesas de exercícios anteriores a 2013, e R\$ 17.957.310,00⁽¹⁰⁾, relativo a despesas do exercício 2013.

Com relação aos dados acima, para o recálculo do item 2.3, deverão ser considerados somente os valores vinculados às fontes livres.

Para tanto, os mesmos foram segregados por fontes de recursos e por exercício de competência (2013 e anteriores a 2013), e ficaram assim compostos:

a) R\$ 26.817.580,25⁽¹¹⁾, total de despesas apropriadas - fontes livres;

a₁) R\$ 19.482.750,03⁽¹²⁾, despesas apropriadas - fontes livres de exercícios anteriores a 2013;

a₂) R\$ 7.334.830,22⁽¹³⁾, total de despesas apropriadas, fontes livres do exercício de 2013.

Assim, para fins do recálculo do Resultado Orçamentário será deduzido o valor R\$ 19.482.750,03⁽¹²⁾ das despesas de 2013 por se tratar de despesas de exercícios anteriores a 2013.

Observa-se que, para segregação dos valores por exercício, foram utilizados como base a data do documento (dtDocumento) informada no SIM-AM combinadas com os dados da tabela empenhos.

E, ainda, para o recálculo será acrescido às despesas o valor de R\$ 186.762.384,63⁽¹⁴⁾, relativo a despesas não empenhadas no exercício de 2013, conforme apurado no item que trata da “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, onde constatou que o Município deixou de aportar ao RPPS o mencionado valor.

Após todas as apropriações mencionadas permaneceu no exercício ora analisado um resultado deficitário em R\$ 234.211.028,46, equivalente a 13,12% das receitas vinculadas às fontes livres.

Nesta oportunidade o Município de Curitiba apresentou seus argumentos, dentre os quais contestou a inclusão do montante de R\$ 186.762.384,63 referente a diferença apontada no item “*Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial*” da Instrução nº 4955/16-COFIM (peça 66), no qual se manteve a irregularidade em face ao não acatamento da defesa apresentada pela municipalidade, tendo em vista que a imposição do valor acima somente seria possível mediante a instituição legal, o que não ocorreu, pois no município há autorização de procedimento diverso.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo município e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

opinativo exarado no item “*Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial*”, cujo resultado foi pela ressalva, o montante incluído como despesa não empenhada no valor de R\$ 186.762.384,63 deve ser desconsiderado do cálculo.

Assim, ao ser desconsiderado o valor acima, o déficit orçamentário passa a ser de R\$ 47.448.643,83, valor em consonância com o cálculo apresentado pelo município neste contraditório.

RESULTADO DO EXERCÍCIO	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	1.248.725.570,56	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.783.096.421,00
Receitas de Capital	385.000,00	0,00	0,00	1.371.599,49
SOMA DA RECEITA	1.249.110.570,56	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.784.468.020,49
Despesas Correntes	779.820.178,20	926.506.047,11	1.131.643.477,65	1.165.952.710,06
Despesas de Capital	125.426.231,83	172.594.212,50	172.845.908,78	188.706.888,02
SOMA DA DESPESA	905.246.410,03	1.099.100.259,61	1.304.489.386,43	1.354.659.598,08
Resultado (+/-)	343.864.160,53	354.554.275,69	377.430.181,62	429.808.422,41
Interferências Financeiras	-329.700.511,37	-336.634.731,67	-413.898.569,62	-500.288.854,86
Resultado Financeiro do Exercício	14.163.649,16	17.919.544,02	-36.468.388,00	-70.480.432,45
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	50.047.548,63	0,00
Valores a considerar/desconsiderar no resultado de 2013 - conforme SIM-AM - e de outros valores relativos a advindas de novas constatações				
(1) Restos a Pagar Cancelados em 2014 e 2015				10.049.122,62
Cancelamento de Restos a Pagar em 2014 (RAP ANO 2013)				8.349.861,26
Cancelamento de Restos a Pagar em 2015 (RAP ANO 2013)				1.699.261,36
(2) Restos a Pagar Cancelados em anos anteriores a 2013	2.394.338,30	2.424.386,32	7.945.018,04	6.134.722,81
Cancelamento de restos a Pagar em 2013 - (RAP ANO 2009-2011)	2.394.338,30	2.424.386,32	7.945.018,04	29.132,24
Cancelamento de restos a Pagar em 2013 - (RAP ANO 2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário				4.292.845,55
Cancelamento de restos a Pagar em 2014 - (RAP ANO 2011-2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário				1.230.070,22
Cancelamento de restos a Pagar em 2015 - (RAP ANO 2011-2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário				582.674,80
Despesa não empenhada: diferença do valor apurado na Inspeção da Prefeitura Municipal de Curitiba (R\$ 243.480.380,14 deduzido do valor contabilizado em 2012 de R\$ 192.378.754,85)			51.101.625,29	
SALDO DA CONTA - DESPESAS NÃO EMPENHADAS (A APROPRIAR) DEMONSTRADO TABELA 1 - DESP NÃO EMPENHADAS (DADOS SIM-AM) DO ITEM 2.3 - CONTRADITÓRIO - SEGREGADA POR: EXERCÍCIO 2013 E ANTERIORES A 2013			192.378.754,85	37.533.562,80
(3) Despesas a Apropriar - exercícios anteriores a 2013 (conforme declarado SIM-AM)				31.033.478,77
(4) Despesas a Apropriar - exercícios de 2013 (conforme SIM-AM)				6.500.084,03
TOTAL DE DESPESA APROPRIADA - conforme SIM-AM - TODAS AS FONTES				49.869.687,94
(5) Despesas Apropriadas - exercícios anteriores a 2013 (conforme SIM-AM)				31.912.377,94
(6) Despesas Apropriadas - exercício 2013 (conforme SIM-AM)				17.957.310,00
DESPESAS APROPRIADAS - conforme SIM-AM - consideradas as FONTES LIVRES				26.817.580,25
(7) despesas Apropriadas - exercícios anteriores a 2013 (dados SIM-AM) - Documentos anteriores a 2013- deduzir das despesas de 2013				19.482.750,03
(8) despesas Apropriadas - exercício de 2013 (dados SIM-AM) - documentos de 2013				7.334.830,22
(9) Despesa não Empenhada no exercício de 2013 ref diferença relativa à falta de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial				0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	16.557.987,46	20.343.930,34	-221.956.201,47	-47.448.643,83
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,33	1,4	-13,2	-2,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Nota 1. O valor de R\$ 10.049.122,62⁽¹⁾, relativo ao montante de RAP's cancelados em 2014 e 2015 para efeito do recálculo do resultado orçamentário e financeiro do exercício de 2013, será deduzido das despesas tendo em vista que o mesmo se refere a despesas do próprio exercício analisado (2013).

O valor de R\$ 6.163.440,20⁽²⁾, referente ao montante de RAP's cancelados em 2013, 2014 e 2015, para efeito do recálculo do resultado orçamentário e financeiro do exercício de 2013, não será deduzido das despesas, tendo em vista que no exercício 2012 (exercício anterior) apurou-se resultado deficitário conforme apontado no primeiro exame Tabela 2.4.

O valor de R\$ 6.500.084,03⁽⁴⁾ será acrescido às despesas, por se tratar de despesas a apropriar do exercício de 2013.

Nota 2. conforme consta do SIM-AM (Tabela de Despesas Apropriadas), no exercício de 2013, houve apropriação do valor de R\$ 49.869.687,94, composto por: R\$ 31.912.377,94⁽⁵⁾, relativo a despesas de exercícios anteriores a 2013, e R\$ 17.957.310,00⁽⁶⁾, relativo a despesas do exercício 2013.

Nota 3. com relação aos dados acima, para o recálculo do item - Resultados Orçamentários, deverão ser considerados somente os valores vinculados às fontes livres.

Para tanto, os mesmos foram segregados por exercício de competência (2013 e anteriores a 2013), e ficaram assim compostos:

- a) R\$ 26.817.580,25, total de despesas apropriadas - fontes livres;
- b) R\$ 19.482.750,03⁽⁷⁾, despesas apropriadas - fontes livres de exercícios anteriores a 2013;
- c) R\$ 7.334.830,22⁽⁸⁾, total de despesas apropriadas, fontes livres do exercício de 2013.

Assim, para fins do recálculo do Resultado Orçamentário será deduzido o valor R\$ 19.482.750,03⁽⁷⁾ das despesas de 2013 por se tratar de despesas de exercícios anteriores a 2013.

Para a segregação dos valores por exercício, foram utilizados como base a data do documento (dtDocumento) informada no SIM-AM combinadas com os dados da tabela empenhos.

No que diz respeito ao cumprimento do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, a municipalidade comprova que tomou as medidas de acordo com a seguinte legislação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

- Lei Municipal nº 14.054/12, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2013 e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.218/12 e Decreto Municipal nº. 2048/12, respectivamente estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curitiba e aprova o quadro de detalhamento da despesa para o exercício financeiro de 2013;
- Decreto nº 160/2013, o qual Dispõe sobre a Previsão da Receita Bimestral, a Programação Orçamentária, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013, e dá outras providências.

Ressalta-se que as respectivas limitações foram instituídas e providenciadas pelo executivo por meio do Decreto nº 160/2013, peça 95, conforme descritas a seguir (citação na peça 86, fl. 6)

- As despesas são programadas por unidades orçamentárias, de acordo com cada ação e seus respectivos elementos de despesas, aprovados pelo Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
- A programação da despesa de custeio, com recursos ordinários, se apresenta com o contingenciamento de no mínimo 15% do total orçado para o Município, sem comprometer o percentual definido pela Constituição Federal nas áreas de Educação e Saúde;
- Os repasses financeiros programados neste decreto ficaram condicionados ao respectivo ingresso de recursos no tesouro municipal;
- A programação mensal da despesa de investimento não se constituiu liberação automática para o período programado, ficando condicionada à análise da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- Os dirigentes dos Órgãos da Administração Pública Municipal e os ordenadores de despesas são responsáveis na execução orçamentária e financeira pelos valores estabelecidos no referido decreto e pela observância do cumprimento de todas as disposições legais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 14.054, de 2012, e na Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 14.218, de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Ante o exposto, esta unidade técnica conclui que apesar de ter sido desconsiderado do cálculo o montante da despesa não empenhada no valor de R\$ 186.762.384,63, haja vista os motivos expostos no item “*Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial*”, e de o Município de Curitiba ter adotado as medidas acima referidas de contenção de empenhos no exercício de 2013, a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 47.448.643,83, equivalente ao percentual de 2,66%.

Por fim, destaca-se que embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado, concluindo-se então, pela manutenção da IRREGULARIDADE.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Primeiro Exame

A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados. A inconformidade é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; b) Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
613	Operação de Crédito - CEF - Pró-Transporte	-2.321.576,28
995	Termo de Compromisso nº 0301549-89/2009/Ministério das Cidades/Caixa	-111.803,73

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 07 a 15, da peça processual nº 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Nesta ocasião o Município de Curitiba apresenta novos argumentos que permitem esclarecer o apontamento realizado no exame anterior.

Contudo, considerando que a regularização das fontes vinculadas ocorreu no exercício de 2015, opinamos pela conversão em ressalva do presente item.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora conste do processo, peça processual nº 28, Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, o mesmo não está assinado pelos conselheiros, ou seja, encontra-se assinado somente pela senhora Janete Tucholski, Vice-Presidente do Conselho do FUNDEB.

Anota-se que o documento deverá conter assinaturas dos conselheiros que deverão estar devidamente identificadas (nome/órgão que representa).

O parecer juntado ao processo não atende ao Modelo da Instrução 97/14 -TCE-PR, fato que resultou em parecer incompleto quanto a avaliação do item VI, relativo a aplicação de no mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 15 a 30, da peça processual nº 86.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise de contraditório anterior apurou-se que no endereço eletrônico do FNDE - Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação consta o cadastro para o mandato do Conselho do Município de Curitiba de 14/10/2011 a 14/10/2013 e para o período que se iniciou em 29/04/2016, ou seja, para o período de 15/10/2013 a 28/04/2016 não há registro.

Verificou-se, ainda, que o documento apensado à peça processual nº 57 não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, que trata das prestações de contas anuais da administração direta e indireta dos municípios, fato que resultou em parecer incompleto, conforme apontado no exame inicial.

Neste Contraditório, o Município esclarece que embora o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB não tenha sido detalhado quanto ao item VI do modelo do Parecer apresentado na Instrução 97/14 -TCE-PR, relativo à aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB, os requisitos quanto a aplicação, resultado, apreciação pelo conselho e demonstrativos das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, foram observados e comprovadamente cumpridos, conforme procedimentos e normas instituídas no Município de Curitiba.

Também, apresenta cópias das atas, demonstrativos e Pareceres correspondentes ao exercício de 2013, apresentado ao Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, salientando que consta na ata nº 01/2014 a respectiva aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013 pelo Conselho.

Acentua ainda que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – *Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – Janeiro a Dezembro de 2013*, amplamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

divulgado, verifica-se o atendimento do item VI.

Destaca ademais que encaminhou o ofício nº. 179/2014-SMF8 com orientações para aperfeiçoamentos e melhorias em relação a alguns procedimentos operacionais do conselho, e complementarmente quanto à apresentação de toda documentação conforme exigências do TCE-PR, cuja resposta do conselho, por intermédio do Protocolo nº. 04-039.108/2014, a peça 110, foi de que medidas estavam sendo providenciadas, inclusive àquelas relativas aos devidos aperfeiçoamentos quanto ao maior detalhamento a ser inserido no Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB e demais providencias dos apoios necessários junto a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento dos requisitos de prestação de contas.

Quanto a reapresentação do Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB assinados somente por 5 (cinco) conselheiros, o município informa que por ocasião da resposta do contraditório do primeiro exame, com intuito de tentar cumprir as novas exigências que não foram atendidas em tempo hábil na ocasião da prestação de contas, foi refeito o parecer e objetivou-se o recolhimento de todas as assinaturas de todos integrantes da época, mas que, em função do tempo decorrido e da substituição de alguns membros em relação à composição original do exercício de 2013, não foi possível.

Quanto a ausência de registro no endereço eletrônico do FNDE do referido Conselho no período de 15/10/2013 a 28/04/2016 foram tomadas as providencias e que, conforme comprovante à peça 111, constata-se a situação atual de dados cadastrais do Conselho do Município de Curitiba no status de regular.

Diante dos documentos e justificativas apresentadas e tendo em vista que o Município de Curitiba demonstrou que tomou medidas para aprimorar os procedimentos e a realização de adequações exigidas por este Tribunal de Contas quanto ao Parecer do Conselho do FUNDEB, opina-se pela conversão do item em RESSALVA.

DA MULTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

- **Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.**

DESCRIÇÃO DO ITEM:

Verifica-se a existência de despesas não empenhadas, conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:
a) demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução;

b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS TÉCNICOS:

Conforme exposto no item "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", o Município de Curitiba deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes no exercício de 2013, no montante **R\$ 186.762.384,63**.

O aporte deveria ter sido regularmente empenhado e liquidado no exercício de sua competência, em conformidade com o laudo atuarial aplicável ao exercício, por de seu caráter obrigatório, não havendo nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização.

Dessa forma, os empenhos de aportes relativos ao exercício de 2013, deveriam ter sido realizados dentro do próprio exercício, em atenção ao princípio da competência e conforme dispõe o Art. 60 da Lei 4320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Portanto não há como ignorar os efeitos da não apropriação adequada das despesas no resultado do orçamento, do patrimônio, bem como da Gestão Fiscal e Financeira às quais estavam vinculadas (princípio da competência).

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 31 a 41, da peça processual nº 86.

DA ANÁLISE TÉCNICA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Em decorrência da opinião exarada no item “*Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial*”, cuja conclusão foi pela ressalva, entende-se ser possível afastar a restrição deste apontamento.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º**

Primeiro Exame

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	328.252.236,33	0,00	328.252.236,33

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Nesta análise foram considerados os dados do Parecer Atuarial juntado à peça processual 30, deste processo, bem como das peças processuais 18 e 19, Laudo e Informações Atuariais do RPPS, do Processo 279908/14, da PCA-2013, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. Anota-se que o Responsável juntou ao processo Laudo Atuarial do exercício de 2014, embora conste da IN 97/14-TCE-PR, que o Laudo Atuarial é aplicável ao exercício da prestação de contas (2013).

Assim, o responsável juntou à peça processual 30, página 24, Laudo Atuarial com **data base 31/12/2013 e ano base 2014**, emitido em 19/02/2014, onde se verifica que o valor a ser repassado de R\$ 328.252.236,33, refere-se ao exercício de 2014, abaixo demonstrado:

8.1. Plano de Custeio em Vigor:

Percentuais de Contribuição em Vigor	(%)
Prefeitura – Incidente s/Folha de Ativos e Inativos	22,00%
Servidores Ativos	11,00%
Aposentados e Pensionistas	11,00% (*)
Aportes Financeiros da Prefeitura (Art 43-A da Lei Municipal Nº 9.626/1999)	A Prefeitura aportará pelo prazo de 35 anos, o total da folha de benefícios dos servidores que estavam ativos em 31/12/2008 e se aposentaram até 31/07/2023.

8.2. Projeção dos Aportes Financeiros – Art. 43 A – Lei 9.626/1999:

Ano	Valor Aporte	Valor Atual(6% ao ano)
Total	18.348.962.699,57	8.166.135.078,66
2014	328.252.236,33	309.671.921,07
2015	368.572.320,33	328.028.052,98

Já no processo nº 13601-1/13, relativo a PCA de 2012, do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

de Curitiba, peça processual 17 e 19, o responsável juntou Avaliação Atuarial e Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS, com data base dezembro/2012, emitido em 26 de dezembro de 2012, onde verifica-se a seguinte informação:

4.5 Valor Presente dos Aportes Futuros

O valor presente dos aportes da Prefeitura de Curitiba totaliza R\$ 8.120.906.353,36. Lembramos que o Art. 43-A da Lei Municipal nº. 9.626/99 determina o pagamento destes aportes em 35 anos, sendo o último aporte em julho de 2033. Apresentamos na tabela abaixo os valores anuais dos aportes da Prefeitura Municipal.

Ano	Valor Presente dos Benefícios da Base de Aportes	Valor dos Aportes Projetado a 6% a.a.
2012	290.874.260,22	308.326.715,83
2013	313.194.070,92	351.904.858,09
2014	336.769.608,12	401.097.991,58
2015	363.011.957,90	458.298.020,48



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba
Av. João Gualberto, 623 - Meridiano
Alto da Glória
80030-090 Curitiba PR
Tel 41 3350-3660
Fax 41 3350-3670

Modelo 5 da Instrução Normativa nº. 85/2012

INFORMAÇÕES ATUARIAIS (PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo	724.689.699,52	10/48
2. Valor da Provisão Matemática	8.813.482.008,71	21/48
3. Valor do Resultado Atuarial	32.114.044,17 (Superávit)	21/48
4. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar)	290.874.260,22 (no exercício de 2013)	23/48

Assim o responsável deverá apresentar esclarecimentos, bem como, indicar qual Laudo foi considerado pela Entidade para o Exercício de 2013.

Nesta análise fora considerado o Laudo Atuarial juntado a este processo, peça processual nº 30, conforme já mencionado, onde consta o **valor de Aporte de R\$ 328.252.236,33**.

O responsável deverá apresentar esclarecimentos que deverão vir acompanhados de demonstrativo, comprovantes dos repasses efetuados ao RPPS a título de APORTE, conforme o disposto no Laudo Atuarial aplicável ao exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 31 a 41, da peça processual nº 86.

Nota: Os esclarecimentos foram apresentados em conjunto com o item Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na instrução anterior já em sede de contraditório foi considerada por esta unidade técnica, para o exame deste item, a Avaliação Atuarial realizada em dezembro/2013, data base do cálculo: 31/12/2013 (peça nº 30), embora o município tenha juntado também a Avaliação Atuarial elaborada em 31/12/2012 (peça nº 55), tendo em vista que não foi indicado qual Laudo foi considerado pela Entidade para o Exercício de 2013.

Nesta oportunidade, o Município esclarece que a projeção dos aportes contida na Avaliação Atuarial realizada em 31/12/2013 é aplicável para o exercício de 2014 em diante, sendo que para o exercício sob análise aplica-se o estudo técnico realizado em 31/12/2012 (peças n.º 55 e 108).

Defende que a Portaria MPS 403/2008 dispõe que o plano de amortização indicado no parecer atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo e que a definição de alíquota suplementar ou aportes periódicos aprovados em lei obrigatoriamente deverá ser fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, para cumprimento do plano de amortização.

Assim, tendo em vista o esclarecimento do Município quanto ao Laudo que foi considerado pela entidade para o exercício de 2013, examinou-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Avaliação Atuarial realizada em 2012 (peça 108), verificando-se que é recomendada, a fl. 39, a manutenção do plano de custeio em vigor, instituído por meio do art. 43-A da Lei Municipal nº 9.626/99, alterada pela Lei nº 12.821/08, tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresenta equilíbrio financeiro e atuarial.

"Art. 43-A. Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, institui-se que o Município fará aportes mensais ao IPMC, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;

II - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de julho de 2023; e

III - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de julho de 2023 por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023.

Constatou-se também, a fl. 20, a existência de uma tabela com a projeção dos aportes para os exercícios de 2013 e seguintes, cujos valores lá estabelecidos conferem com aqueles declarados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, relatório exigido pela Secretaria de Previdência Social/Ministério da Economia por meio da Portaria nº 403/2008, conforme abaixo transcrito:

4.5 Valor Presente dos Aportes Futuros

Apresentamos na tabela abaixo o valor presente e o fluxo futuro estimado dos aportes da Prefeitura Municipal de Curitiba previstos no Art. 43-A da Lei Municipal nº. 9.626/99. O valor presente dos aportes da Prefeitura de Curitiba totaliza R\$ 8.120.906.353,36. Lembramos que o Art. 43-A da Lei Municipal nº. 9.626/99 determina o pagamento destes aportes em 35 anos, sendo o último aporte em julho de 2043. Apresentamos na tabela abaixo os valores anuais dos aportes da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Ano	Valor Presente dos Benefícios da Base de Aportes	Valor dos Aportes Projetado a 6% a.a.
2013	290.874.260,22	308.326.715,83
2014	313.194.070,92	351.904.858,09
2015	336.769.608,12	401.097.991,58
2016	363.014.957,90	458.298.020,48
2017	381.818.673,32	510.959.514,64
2018	393.522.729,67	558.219.513,14
2019	403.577.815,10	606.831.814,64
2020	414.432.143,31	660.541.873,64
2021	418.691.930,35	707.371.206,63
2022	430.386.809,14	770.757.225,77
2023	424.670.064,60	806.150.571,40
2024	395.080.394,39	794.979.375,68
2025	366.982.222,99	782.746.754,39
2026	340.223.181,81	769.211.937,59
2027	314.892.670,41	754.658.609,22
2028	290.896.057,50	738.978.289,74
2029	268.181.353,57	722.151.450,54
2030	246.722.437,54	704.229.513,37
2031	226.455.517,99	685.163.702,48
2032	207.388.293,82	665.122.353,63
2033	189.440.010,13	644.013.362,92
2034	172.619.244,31	622.039.905,69
2035	156.867.924,61	599.196.201,94
2036	142.147.584,98	575.546.281,00
2037	128.422.742,33	551.173.807,56
2038	115.657.659,21	526.170.984,34
2039	103.817.235,91	500.642.626,17
2040	92.868.169,40	474.712.986,11
2041	82.776.075,02	448.512.883,21
2042	73.504.925,30	422.174.889,63
2043	35.009.589,49	213.141.904,30
Total	8.120.906.353,36	18.335.027.125,35

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2013

PR - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

CNPJ : **76417005000186**

SIAFI : **987535**

Cadastro de

Nome do Plano : **Plano Previdenciário**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Projeção dos Aportes da Prefeitura Municipal

Ano	Valor Presente dos Aportes Previstos na Lei nº. 9.626/99	Valor dos Aportes Projetados a 6% a.a.
2013	290.874.260,22	308.326.715,83
2014	313.194.070,92	351.904.858,09
2015	336.769.608,12	401.097.991,58
2016	363.014.957,90	458.298.020,48
2017	381.818.673,32	510.959.514,64
2018	393.522.729,67	558.219.513,14
2019	403.577.815,10	606.831.814,64
2020	414.432.143,31	660.541.873,64
2021	418.691.930,35	707.371.206,63
2022	430.386.809,14	770.757.225,77
2023	424.670.064,60	806.150.571,40
2024	395.080.394,39	794.979.375,68
2025	366.982.222,99	782.746.754,39
2026	340.223.181,81	769.211.937,59
2027	314.892.670,41	754.658.609,22
2028	290.896.057,50	738.978.289,74
2029	268.181.353,57	722.151.450,54
2030	246.722.437,54	704.229.513,37
2031	226.455.517,99	685.163.702,48
2032	207.388.293,82	665.122.353,63
2033	189.440.010,13	644.013.362,92
2034	172.619.244,31	622.039.905,69
2035	156.867.924,61	599.196.201,94
2036	142.147.584,98	575.546.281,00
2037	128.422.742,33	551.173.807,56
2038	115.657.659,21	526.170.984,34
2039	103.817.235,91	500.642.626,17
2040	92.868.169,40	474.712.986,11
2041	82.776.075,02	448.512.883,21
2042	73.504.925,30	422.174.889,63
2043	35.009.589,49	213.141.904,30
Total	8.120.906.353,36	18.335.027.125,35

Fonte: Ministério da Economia/Secretaria de Previdência Social

Observa-se nas tabelas acima que para o exercício de 2013 o aporte previsto no estudo técnico é de R\$ 308.326.715,83, no entanto, conforme registros contábeis e relatórios analíticos encaminhados pela municipalidade, o município repassou ao RPPS em 2013 um montante de R\$ 141.489.851,70, cuja diferença para o valor projetado é de R\$ 166.836.864,13.

Com relação a diferença apurada, o município alega que as projeções estavam superestimadas, baseando-se no parecer atuarial de dezembro de 2016 (peça nº 104) elaborado para esclarecer as restrições apresentadas na instrução anterior. No referido parecer o atuário apresenta como exemplos o valor total das despesas com benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores e dependentes abrangidos pelos incisos I a II do art. 43 A da Lei 9.626/99 apuradas para 2014 e os projetados na avaliação atuarial para 2014.

Embora o atuário destaque que efetivamente houve um número e valores menores de benefícios concedidos e que significou uma despesa menor e uma receita maior, elucida com exemplos relativos a avaliação atuarial para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

exercício de 2014 e não para o exercício de 2013, haja vista que o parecer foi elaborado para o contraditório das contas do exercício de 2014 e aproveitado para as contas de 2013.

Ante o exposto, cabe converter o item em RESSALVA diante da ausência de um demonstrativo do quantitativo e folha dos servidores que em 2013 reuniam as condições para o recebimento do benefício de acordo com o estabelecido no item I do art. 43-A da Lei Municipal nº 9.626/99, base de aportes do Município para o Instituto de Previdência, considerando ainda que a avaliação atuarial recomenda a manutenção do plano de custeio em vigor, instituído por meio do art. 43-A da Lei Municipal nº 9.626/99, alterada pela Lei nº 12.821/08, haja vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresenta equilíbrio financeiro e atuarial.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	NÃO REGULARIZADO
Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19.	RESSALVA
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24.	RESSALVA
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I.	RESSALVA

3.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 19 de junho de 2019.

Ato emitido por EMERSON DA ROCHA - Analista de Controle - Matrícula nº 512451.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.

120. Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 242052/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 415/19

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.*

Trata-se da prestação de contas do Prefeito de Curitiba, Sr. Gustavo Fruet, relativa ao exercício de 2013.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1160/19-CGM (peça 119), a unidade técnica opina irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de negativo apurado de 2,66% (R\$ 47.448.643,83), com aplicação de multa ao gestor.

Indica, ainda, como causas de ressalvas **(i)** a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuaria, **(ii)** a falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e **(iii)** a constatação de fonte de recursos com saldo a descoberto, ante sua regularização apenas no exercício de 2015.

É o relatório.

Verificamos que a única irregularidade remanescente nesta prestação de contas também pode ser convertida em ressalva, pois o percentual do déficit apurado está abaixo do limite de 5% tolerado pela jurisprudência pacificada deste Tribunal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalvas** desta prestação de contas do Prefeito de Curitiba, Sr. Gustavo Fruet, relativa ao exercício de 2013.

É o parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

121. Acórdão de Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242052/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Percentual abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

Através da Instrução nº 2754/15¹, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela irregularidade das contas, em razão de diversas possíveis irregularidades.

Após a devida intimação, o Responsável pelas contas apresentou² diversos argumentos e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação³, a CGM considerou regularizados diversos apontamentos, mantendo o opinativo de irregularidades quanto a: a) déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas; b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; c) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; d) fontes de recursos com saldos a descoberto; e) despesas não empenhadas.

O Responsável pelas contas apresentou⁴ novos argumentos e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidade.

¹ Peça 38 destes autos.

² Peças 48 a 64 destes autos.

³ Peça 66 destes autos.

⁴ Peças 86 a 117 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em derradeira manifestação⁵, a CGM considerou ressalvados diversos apontamentos, mantendo somente o apontamento de irregularidade quanto ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 415/19 – 4PC⁶, opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas está abaixo do limite de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO⁷

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

A CGM concluiu pela irregularidade das contas, em razão da existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

O Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista que o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas está abaixo do limite de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

A CGM analisou todos os argumentos e documentos apresentados pelo Município de Curitiba e apurou a existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 2,66% das receitas, no valor nominal de R\$ 47.448.643,83, conforme quadro constante na pg. 07 da peça nº 119 destes autos.

No entanto, conforme alegou o Ministério Público de Contas, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que os déficits financeiros abaixo de 5% da receita do ente podem ser considerados ressalvados, nos seguintes termos:

“Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte.

[...]

⁵ Peça 119 destes autos.

⁶ Peça 120 destes autos.

⁷ Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade.”⁸ (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas da gestão foi de 2,66% das receitas do ente, abaixo de 5%, deve ser julgada regular com ressalvas a presente prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, então Prefeito Municipal.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

⁸ Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

122. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242052/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 186/2019 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2128, do dia 23/08/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 26/08/2019

123. Certidão de trânsito em julgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 242052/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 787/19 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 186/2019, da 1ª Câmara (peça nº121), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2128, do dia 23/08/2019, considerando-se como publicado no dia 26/08/2019, e tendo transitado em julgado no dia 17 de setembro de 2019.¹

1ª SECAM, em 17 de setembro de 2019.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE
Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

124. Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 5798/19
PROCESSO Nº : 242052/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de ressalvas nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 186/19 – S1C**, conforme segue:

Ressalvas:

Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas da gestão de 2,66% das receitas.

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência das ressalvas acima registradas ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2128, do dia 23/08/2019.

É a informação.

CMEX, 23 de setembro de 2019.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: **CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO**
Analista de Controle - Econômica

De acordo: **WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**
Coordenador de Monitoramento e Execuções

125. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

PROCESSO Nº : 242052/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 960/19-DPD/CMEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficialar e disponibilizar o presente processo digital à Câmara do MUNICÍPIO DE CURITIBA para julgamento, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2013, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, nos termos do item III da decisão.

CMEX, 23 de setembro de 2019.

-assinatura digital-

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2008/19-OPD-GP

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CURITIBA, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 242052/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 186/19 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2128, de 23/08/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 17/09/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 242052/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 242052/14
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
SABINO PICOLO
Presidente da Câmara Municipal de CURITIBA
Rua Barão do Rio Branco, 720 - Centro
CURITIBA-PR
80010-902

¹ “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N.º: 242052/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO: 7719/19

Informo que procedi à liberação de cópias no sistema, referente ao Ofício nº. 2008/19-OPD/GP, no CNPJ nº. 77.636.520/0001-10, conforme solicitado.

DP, em 2 de outubro de 2019.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA
Analista de Controle - Jurídica
51.846-8 DP

128. AR do ofício OPD - 2008-19 - GP

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOM / RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

 ENC **Processo nº: 242052/14 Ofício nº: 2008/19-OPD-GP**

Excelentíssimo Senhor

Sabino Picolo

Presidente da Câmara Municipal de CURITIBA

Rua Barão do Rio Branco, 720 - Centro

 CEP **CURITIBA-PR
80010-902**

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

 DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

8/10/19

 CARIMBO DO DESTINATÁRIO
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

José Osni Wosny

Matrícula: 2184

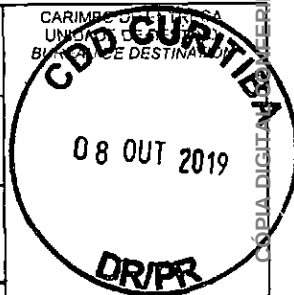
Controle de Correspondência Oficial

 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

 RUBRICA / MAT. DO ENVIO
SIGNATURE DE L'AGENT

 Claudio Pinto
Agente de Correios
Matrícula 8.567.148-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



Cópia digitalizada e armazenada em sistema de arquivos com o documento de origem

Correios

ACI INDUSTRIAL

RECEBIMENTO

AVISANDIA

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

04 OUT 2019

0 OUT 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

DRPK

JU 58739511 8 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

☐	☐	☐
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM

RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DP - Exp

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Praça Nossa Senhora do Carmo

Centro Cívico

CIDADE / LOCALITÉ

30007-010

CURITIBA - PARANÁ

UF

BRASIL

☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**

CÓPIA ORIGINAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM